

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0351.0/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputada Marlene Fengler.

EMENTA: Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina".

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que visa alterar o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 01 de outubro de 2019.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (folha 34 dos autos) e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (folha 39 dos autos). Em ambas, a aprovação foi por unanimidade.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde, na condição de Presidenta da Comissão, avoquei para relatar.

A Lei Estadual nº 12.904, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina", é uma Lei de autoria Parlamentar. Essa Lei é oriunda do Projeto de Lei 154/2003, do então Deputado e atual Conselheiro do TCE, Luiz Eduardo Cherem. O PL foi aprovado na ALESC e sancionado pelo então Governador Luiz Henrique da Silveira.

O Projeto de Lei ora relatado tem como objetivo alterar o artigo 2º da Lei supracitada.

O artigo 2º da Lei Estadual nº 12.904 tem a seguinte redação:

Art. 2º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.

O Projeto de Lei nº 351/2019 propõe como nova redação para a artigo 2º da referida Lei, a seguinte redação:

Artigo 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Como pode ser verificado, o PL não propõe nenhuma mudança profunda no conteúdo da Lei, mas na forma. Propõe não esperar a manifestação do(a) estudante, as a unidade escolar ter uma postura ativa de coletar informações sobre qual estudante tem a necessidade de alimentação especial ou não.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 351/2019, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de julho de 2022.

Deputada Luciane Carminatti